



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JERONIMO NARCISO RAMOS, 921, MACAUBAL - SP - CEP
15270-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000844-37.2019.8.26.0334**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por [REDACTED] em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a autora ser portadora de ADENOCARCINOMA GÁSTRICO (transcrição esôfago-gástrica) metastático para fígado e linfonodos (estágio clínico IV) - CID-16.8 (neoplasia maligna do estômago com lesão evasiva) e, nessa condição, necessita do uso do medicamento Cyramza (ramucirumabe) 250mg (ampolas disponíveis de 100mg e 500mg), por tempo indeterminado, uma vez que tal medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS e também não existe equivalentes ou substitutivas ao ramucirumab, conforme laudo médico circunstanciado apresentado pelo médico oncologista Dr. Stephano Nunes Lúcio, CRM-SP. 156.379 (fls. 22). Pretende a obtenção do medicamento através desta demanda, inclusive em termos de tutela de urgência, pois não reúne condições para adquiri-lo.

Após o deferimento da liminar (fls. 58-59) a requerida pleiteou a suspensão do processo (fls. 97) pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de informar se os medicamentos estavam sendo disponibilizados à autora. Deferida a suspensão (fls. 101) o prazo transcorreu "*in albis*" (fls. 105).

No mais, fica dispensado o relatório da sentença nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e decido.

1000844-37.2019.8.26.0334 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JERONIMO NARCISO RAMOS, 921, MACAUBAL - SP - CEP
15270-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

O pedido formulado pela parte merece acolhimento.

Cumprе salientar que Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para o julgamento desta ação, em especial porque embasada em relatório médico. Portanto, é pertinente o julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória e eventual realização de perícia, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Deve-se observar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que de acordo com o artigo 198 da Carta Magna as ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, integrado por uma rede descentralizada que implica a atuação dos serviços federais, estaduais e municipais, de forma que era dever do serviço estadual de saúde fornecer o pleiteado na inicial. Assim, é dever estatal fornecer medicamentos e afins a todos aqueles hipossuficientes, que por incapacidade financeira, não podem adquirir suplemento(s)/ medicamento(s)/ insumo(s) indispensáveis para tratamento de saúde, restando demonstrada, pelos documentos que instruem a inicial, a incapacidade de a autora arcar com o custo do medicamento (fls. 16-20).

Destaque-se, ademais, o disposto no artigo 222 da Constituição do Estado de São Paulo que prevê, em consonância com a Constituição Federal, a descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada município das ações e dos serviços de saúde, sob a direção de um profissional de saúde (conforme o inciso I), bem como a municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde (conforme o inciso II).

A Lei Federal nº 8.080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde - SUS, prevê em seu artigo 6º, inc. I, alínea "d", a "execução de ações:... de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Por fim, a temática encontra-se definida no REsp 167.156, julgado conforme sistemática de recurso repetitivo:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JERONIMO NARCISO RAMOS, 921, MACAUBAL - SP - CEP
15270-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (...) 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015".

Quanto à prova constitutiva de seu direito, é importante salientar que a(o) médica(o) demonstrou pelo Laudo médico circunstanciado de fl. 22 que o medicamento descrito(s) na inicial é o único com comprovado benefício em sobrevida para a parte autora e que não há alternativas terapêuticas equivalentes ou substitutivas, verificando-se, pois, que é o mais adequado para a paciente. Não bastasse, o médico subscritor do laudo de fl. 22 asseverou que **"a não realização do tratamento acarretará em inexorável progressão da doença e consequente óbito do paciente"**.

A contestação do Ente Público, por sua vez, limita-se apenas a ventilar hipóteses de que há tratamentos na rede pública, sem assentá-las, todavia, ao caso concreto, pois não demonstra que tais tratamentos são tão eficazes e melhoram tanto a qualidade de vida da paciente quanto o indicado pelo facultativo assistente. Alegação genérica sobre a autora reunir condições financeiras também não deve ser acolhida.

Logo, como foi prescrito pela(o) médica(o) da parte autora, profissional apto (a) a prescrever medicamentos/tratamentos a serem pleiteados na via judicial, atendendo ou não na rede pública, o(s) medicamento(s) requerido(s) na inicial, para assegurar suas condições de saúde e controle da moléstia que a acomete, a procedência do pedido é medida de rigor, ressaltando-se que o fornecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JERONIMO NARCISO RAMOS, 921, MACAUBAL - SP - CEP
15270-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

deve ser a critério do profissional da saúde que assiste o(a) requerente, sendo despendida a realização de eventual perícia médica para analisar se o medicamento é o necessário ao tratamento pretendido na inicial ou é o único meio adequado para a parte, porquanto a Fazenda Pública em sua contestação não demonstrou a existência de outros tratamentos similares que comprovadamente pudessem surtir os mesmos efeitos (tenham a mesma eficácia).

Por fim, deve ainda ser destacado que uma vez que o medicamento vai ser adquirido pelo Estado há que se observar sua finalidade e qualidade, sem preferência por marcas, uma vez que os órgãos públicos não devem ser constrangidos, sem justificativa, a adquirir bens de uma determinada marca, por custo mais oneroso, em havendo similar, com preço inferior, possibilitando o atendimento de maior número de pacientes.

Em relação à multa em caso de descumprimento injustificado da obrigação abaixo imposta, cujo valor este juízo considera proporcional tendo em vista o bem jurídico tutelado e que somente é aplicável se demonstrado o descumprimento injustificado, a propósito do tema, relevante a citação das seguintes decisões, trazidas à colação nas notas ao artigo 461: 7b, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, dos autores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

“As 'astreintes' podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado” (STJ-RF 370/297: 6º T., REsp 201.378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., REsp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 3.10.00, deram provimento, v.u., DJU 23.10.00, p. 174; STJ-1ª T., REsp 690.483-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 19.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.05, p. 208; STJ-2ª T., REsp 810.017, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.3.06, deram provimento, v.u., DJU 11.4.06, p. 248; RT 808/253, 855/255.

“Em princípio, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas, há que atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as chamadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JERONIMO NARCISO RAMOS, 921, MACAUBAL - SP - CEP
15270-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

'prestações positivas' resultante dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência do ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis). (in, ob. cit., 40ª edição, Editora Saraiva, pp. 560/561).

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por [REDACTED] em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar DEFINITIVA a tutela antecipada de fls. 58-59; 62 e CONDENAR a requerida a fornecer gratuitamente à parte autora o medicamento descrito na inicial, sem preferência por marca, enquanto perdurar a enfermidade e a(o) médica(o) que a assiste assim o recomendar, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento injustificado.

Caberá à parte autora apresentar a cada 06 (seis) meses o receituário médico atualizado para prosseguir com a retirada dos medicamentos, haja vista a necessidade de demonstração da sua continuidade e exata quantidade quanto aos fornecimentos futuros, o que deve ser analisado pela(o) médica(o) responsável.

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Diante do disposto no artigo 11, da Lei nº 12.153/09, incabível o reexame necessário.

Transitada esta em julgado, oportunamente, observadas as formalidades legais e eventuais determinações judiciais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime(m)-se.

Macaúbal, 03 de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Macaúbal

FORO DE MACAUBAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JERONIMO NARCISO RAMOS, 921, MACAUBAL - SP - CEP
15270-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**